



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2010838-86.2014.815.0000 - Vara Única da Comarca de Gurinhém

RELATOR : Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTES : Manoel Sales Sobrinho e Wilma dos Santos Sales
01 PACIENTE : Marcone José Mendes, vulgo "Bibinha"
02 PACIENTE : Marteone Manoel Mendes, vulgo "Tetéia"

HABEAS CORPUS. Homicídio triplamente qualificado e em concurso de pessoas. Art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro e art. 1º da Lei nº 8.072/90. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. *Decisum* fulcrado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. **Denegação da ordem.**

- Havendo nos autos prova da materialidade do crime e indícios suficientes a vincular os pacientes à prática do delito a eles imputados, e demonstrando o magistrado, com base em elementos probatórios concretos dos autos, a necessidade da prisão preventiva, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP, em resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há falar em ausência de motivos para a segregação cautelar.

- Possíveis atributos pessoais dos pacientes, como ter bons antecedentes, endereço fixo e profissão

lícita, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Marcone José Mendes e Marteone Manoel Mendes, qualificados nos autos, presos preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio triplamente qualificado e em concurso de pessoas.

Aduzem os impetrantes na inicial de fls. 02 a 14, em síntese, inexistirem no decreto preventivo os requisitos do art. 312 do CPP, e que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis à concessão do *mandamus*, a saber, bons antecedentes, endereço fixo e profissão lícita. Requerem a expedição de alvará de soltura.

Anexados os documentos de fls. 15/139.

Liminar indeferida às fls. 145/145v.

Informações da autoridade coatora (fls. 150/151).

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do insigne Procurador de Justiça, Dr. José Marcos Navarro Serrano, pela denegação da ordem (fls. 159/162).

Conclusos os autos, determinei que fossem postos em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preenchidos os pressupostos, conheço do *mandamus*.

Segundo exsurge dos autos, os pacientes estão sendo acusados da prática de homicídio triplamente qualificado em concurso de pessoas, em face de, no dia 05/10/2012, por volta das 12h00, na BR 230, sentido Campina Grande – João Pessoa, no Distrito de Cajá, em Caldas Brandão, neste Estado, terem provocado a morte de Emanuel da Silva Oliveira, vulgarmente conhecido por “Neco”, utilizando-se de arma de fogo e faca, tendo em seguida ateado fogo no carro em que estava a vítima e empreendido fuga.

Aduzem os impetrantes, primeiramente, que o decreto preventivo não possui os requisitos do art. 312 do CPP.

In casu, resta evidenciada na decisão que decretou a prisão preventiva a presença dos indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, bem como a existência de dois dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, no caso, a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Ressalte-se que o decreto preventivo (decisão de fls. 118/120) teve como fundamento a gravidade concreta do delito, a periculosidade dos agentes e a possibilidade concreta de virem a cometer novos crimes, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria:

*"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante na data de 18 de março de 2014, acusado da prática dos delitos previstos no art. 33 (tráfico de entorpecentes) e 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Presentes os requisitos que autorizam a custódia preventiva do agente, não há falar em constrangimento ilegal. **A segregação cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em elementos substanciais dos autos que evidenciam a periculosidade concreta do paciente, além da real possibilidade de reiteração delitiva.** 3. Exsurge dos autos que a prisão preventiva do paciente está lastreada na sua concreta periculosidade, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida (485 gramas de maconha), o que revela que o réu é pessoa versada*

na traficância de entorpecentes. 4. Ademais, o juízo a quo decretou a prisão preventiva do acusado com base na informação de que ele já responde a pelo menos mais uma ação penal, na Comarca de Baturité, por crime contido na Lei nº 10.826/03. Por essa razão, mostra-se fundado o receio de que, uma vez solto, a paciente volte a cometer novos crimes. 5. Ordem denegada". (TJCE; HC 0622252-18.2014.8.06.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite; DJCE 14/07/2014; Pág. 101).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. **Não há ilegalidade na prisão cautelar quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder.** 2. Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu. 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)

Destaques em ambos.

Além disso, também embasou a decretação da custódia

cautelar a fuga dos pacientes do distrito da culpa.

De fato, verifica-se que no ano de 2012 esta Câmara Criminal concedeu um *Habeas Corpus* (nº 076.2011.000782-0/001) para os pacientes, sob a relatoria do Juiz que me substituíra à época, ao argumento de que houve a apresentação espontânea daqueles, e que, portanto, não ofereciam risco à integralidade da ordem pública ou do ordenamento jurídico.

Pois bem. Vê-se do próprio Acórdão que os coactos haviam passado 05 (cinco) meses foragidos e resolveram se apresentar à Promotoria de Justiça de Gurinhém, o que demonstrava, em tese, que não se furtariam à aplicação da lei penal.

Ocorre que, uma vez soltos, empreenderam fuga novamente, não tendo sido encontrados no endereço constante dos autos, restando claro que não têm a intenção de comparecerem aos atos processuais. Desse modo, não se mostra razoável a revogação da custódia cautelar.

Saliente-se que a alegação dos impetrantes de que os pacientes se encontram residindo no município de São Bento, neste Estado, na Rua Luzinete Borges da Silva, nº 80, não ficou comprovada. Ademais, não se apresentaram em juízo.

É entendimento assente nos nossos Tribunais Pátrios que a fuga do distrito da culpa é razão suficiente para a decretação da preventiva. Vejamos.

"HABEAS CORPUS. AMEAÇA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. REVOGAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. Resta justificada a manutenção da custódia cautelar do paciente como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a constatação, com base no modus operandi empregado, de sua periculosidade. **A fuga do acusado do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para a decretação de sua prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da Lei Penal e para a conveniência da**

instrução criminal". (TJMG; HC 1.0000.14.059755-0/000; Rel^a Des^a Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 04/09/2014; DJEMG 15/09/2014)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente não foi encontrado para fins de citação pessoal nos endereços declinados nos autos, motivo pelo qual foi citado pela via editalícia e, ainda, assim, não compareceu em juízo, não justificou a ausência e nem constituiu advogado. 2. **A fuga do distrito da culpa é fundamento idôneo para a manutenção da prisão cautelar do paciente**, em especial porque a ação foi movida em seu desfavor em 2006 e, até a presente data, não foi encontrado e nem compareceu em juízo, a não ser, recentemente, no presente ano, por meio de advogado, para requerer a revogação da segregação cautelar. 3. Justifica-se a manutenção da sua prisão preventiva porque a fuga do paciente, dadas as circunstâncias do caso concreto, permite inferir que pretende furtar-se da aplicação da Lei Penal. 4. Ordem denegada". (TJDF; Rec 2014.00.2.019523-6; Ac. 817.159; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 10/09/2014; Pág. 309)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. I. **Estando a prisão preventiva devidamente motivada e fundamentada em elementos extraídos diretamente do caso concreto, diante da presença da materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria delitiva, bem como assegurar a aplicação da Lei Penal diante da fuga do paciente do distrito da culpa, resta superada a alegação de ausência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar.** II. Não há que se falar em excesso de prazo provocado pela própria defesa, a teor do que dispõe o Enunciado da Súmula nº 64, do STJ". (TJMA; Rec 0002903-67.2014.8.10.0000; Ac. 152471/2014; Terceira Câmara Criminal; Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo; Julg. 01/09/2014; DJEMA 09/09/2014)

Destaques nossos em todos.

Assim, conforme alhures explanado, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sendo incabível a alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto constritor.

Alegam os impetrantes, ainda, que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis, a saber bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita.

Conforme cediço, tais características não conferem, por si sós, direito de responderem ao processo em liberdade, pois, no caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva e as medidas cautelares diversas da prisão são incabíveis, conforme alhures mencionado.

Nesse sentido jurisprudência:

*"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. 1. Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública ante a sua periculosidade evidenciada pela gravidade concreta do delito perpetrado, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado via do writ. 2. **É cediço que os bons atributos pessoais do paciente, por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da custódia cautelar. Ordem denegada**". (TJGO; HC 0212047-11.2014.8.09.0000; Senador Canedo; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 31/07/2014; Pág. 350)*

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROCEDE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. MOTIVAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS SÃO IRRELEVANTES. PRETENDIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há ilegalidade na prisão cautelar

*quando apontados elementos empíricos justificadores da imposição da custódia preventiva, a exemplo da gravidade concreta do delito, a desvelar a necessidade imperiosa de resguardo da ordem pública. De fato, a custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do paciente, revelada nas circunstâncias especialmente graves do delito perpetrado, uma vez que apreendida expressiva quantidade de droga em seu poder. 2. **Consoante orientação jurisprudencial deste sodalício e das cortes superiores, eventual presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, obstarem a custódia cautelar, quando concorrentes nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu.** 3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva. 4. Ação constitucional improcedente. (TJMT; HC 36606/2013; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 03/05/2013; DJMT 13/05/2013)*

Destaques nossos em ambos.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 18 de setembro de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**